O primeiro destaque que se faz sobre este princípio é o de que ele **não está positivado**, ou seja, não existe um dispositivo constitucional ou legal que, em sua literalidade, expresse este comando. Todavia, não são poucos os exemplos de artigos dos quais se pode depreender nitidamente a sobreposição do interesse público sobre o privado, como no exemplo dos incisos XXIV e XXV do artigo quinto de nossa lei maior:

> **Art. 5º** ...
>
> XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
>
> XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

A observância deste princípio requer que a Administração pública tenha à sua disposição algumas prerrogativas especiais, para que se tenham meios coercitivos de fazer prevalecer o interesse público sobre o particular. Tais prerrogativas envolvem, genericamente, a possibilidade de **atuação imperativa do Estado** (comandos unilaterais), a **auto-executoriedade**, para exercer suas funções independentemente de autorização, e também **auto-tutela**, para fiscalizar, por conta própria, se estas funções estão sendo cumpridas corretamente.

De outro lado, também é necessário que haja **restrições** na atuação do Estado para que não sejam feridas garantias individuais basilares do regime democrático de direito. Como espécies de mecanismos restritivos a este poder do Estado, podemos citar os remédios constitucionais do habeas corpus, do mandado de segurança etc.

> Na seara deste princípio, é muito pertinente a análise da diferenciação entre interesse público **primário** e **secundário**:

O **interesse público primário** é aquele que necessariamente se confunde com o interesse da coletividade abstratamente considerada, uma concepção mais clássica. É **indisponível**, ou seja, de modo algum a administração, em qualquer que seja o caso, poderá desconsiderar o interesse público primário. Inclusive, a própria lei prevê sanções aos agentes estatais que, de algum modo, venham a ferir este axioma, como, por exemplo, na tipificação do crime de prevaricação (artigo 319, Código Penal).

Já o **interesse público secundário** refere-se ao interesse do Estado, abstratamente considerado, e muitas vezes não coincidirá com o interesse da coletividade em si. Como exemplo para a diferenciação, podemos citar um negócio hipotético celebrado por uma empresa de economia mista: não necessariamente é do interesse público primário, de toda a coletividade, mas trata-se de conduta de interesse do Estado, ou seja, de interesse público secundário.